



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052025-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Potirendaba, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado LUCIANO GONÇALVES DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39623

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2052025-82.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: POTIRENDABA - FORO DE POTIRENDABA - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCO ANTÔNIO COSTA NEVES BUCHALA

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGADO: LUCIANO GONÇALVES DE ABREU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Fundamentação suficiente. Ausência de vícios no julgado. Efeito infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 169/172) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do ora embargante.

Sustenta o recorrente que o julgado padece de omissão, porquanto não apreciou a questão relativa à ausência de condenação em danos materiais na sentença, de modo que não se pode admitir a inclusão de valores que não foram determinados no título judicial.

Manifestação da parte adversa dispensada, ante a ausência de prejuízo.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados.

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O v. acórdão restou suficientemente fundamentado e expôs com clareza e coerência as razões que conduziram ao resultado do julgamento.

Não se verifica omissão no v. acórdão que, ao negar provimento ao recurso, bem fundamentou a questão, apontando o descumprimento da obrigação de fazer e sua conversão em perdas e danos, originando o valor do débito executado.

Nota-se, na verdade, que a parte busca, exclusivamente, a rediscussão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria já expressamente decidida, pretendendo utilizar esta estreita via recursal para questionar o entendimento manifestado no v. acórdão.

Contudo, como cediço, os embargos de declaração não são via adequada à referida pretensão, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Logo, não verificados vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator